



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600689-05.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

REPRESENTANTE: GEORGE ANDRE PALERMO SANTORO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL004693, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - AL15145, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL004577, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738

REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR, FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA, ALAGOAS COM O POVO 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE RODRIGUES LINS - AL005675, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TV. TERCEIRO OFENDIDO. DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMATÓRIAS E INJURIOSAS. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR E MACULAR A IMAGEM DO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática, e extinguir o feito com relação aos recorrentes Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.625, de 25/9/2018).

Maceió, 25/09/2018

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto, com fundamento no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2017, por FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA E COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO, em face da decisão de mérito por meio da qual foi julgada procedente Representação com Pedido de Direito de Resposta proposta por GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO, determinando a suspensão da reapresentação da propaganda, bem como a veiculação da resposta pelo terceiro ofendido.

Sustentou o Representante que o conteúdo da propaganda cria estado mental de insegurança ao afirmar que “o que o atual governo fez foi nomear para secretário da fazenda um membro da equipe econômica do Sergio Cabral, o ex governador que quebrou rio de janeiro, esse modelo de gestão põe em risco o futuro de Alagoas”, bem como que a utilização do termo “proveitadores” foi utilizada para denegrir sua imagem e ridicularizá-lo.

Em suas razões recursais (136567), os recorrentes asseveram que nada há de ofensivo na propaganda, consistindo a mesma em crítica administrativa, razão pela qual a decisão de mérito merece ser reformada.

Aduzem que as matérias jornalísticas apresentadas nos autos embasam as críticas tecidas no seu guia eleitoral, demonstrando que não são críticas sabidamente inverídicas, mas baseadas em fatos reais.

Foram apresentadas contrarrazões (140544).

Houve, ainda, a apresentação de petição incidental pelo candidato Rodrigo Cunha, afirmando que a resposta veiculada pelo representante George Santoro atacou o peticionante, que sequer fazia parte da lide. Requereu liminar para suspensão da veiculação em termos que tais, o que foi deferido em liminar (140921).

Anexado também aos autos, decisão da lavra da Des. Silvana Lessa Omena, concedendo efeito suspensivo ao presente recurso (140650).

Os recorridos sustentam a permanência do interesse de agir, enquanto os recorrentes pugnam pela extinção do feito.

A Procuradoria Regional inicialmente opinou pela concessão do direito de resposta (132436) e, posteriormente à renúncia dos candidatos majoritários, pela extinção do feito por perda do objeto (142424).

É o breve relato dos autos.

## VOTO

Verifica-se que a via recursal é adequada para atacar a decisão de mérito, o presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, pelo que o admito.

Inicialmente, registro que já foi devidamente homologado os pedidos de renúncia dos candidatos majoritários Fernando Collor e Kelmann Oliveira, razão pela qual resta prejudicado o feito com relação a eles. Permanece, contudo, a Coligação ALAGOAS COMO POVO no pólo passivo da presente demanda.

Destaco, por relevante, a legitimidade ativa do autor, já que apesar de não ser candidato, é o Secretário da Fazenda do Estado de Alagoas, e foi citado no horário eleitoral.

Sobre o tema, o colendo TSE desde as eleições de 2014 passou a admitir expressamente essa possibilidade, repetindo o mesmo preceito no art. 17 da Resolução 23.547/2017, in verbis:

“Art.17. Os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral e deverão observar os procedimentos previstos na Lei nº 9.504/1997

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm)), naquilo que couber".

Feito esse esclarecimento, observo que, de fato, a propaganda ultrapassa os limites do debate público para fazer juízos depreciativos do representante, imputando-lhe adjetivo de teor agressivo e desmerecedor, qual seja, "aproveitador". Vejamos:

-Narração: ""O que o atual governo fez **foi nomear para secretário da fazenda um membro da equipe economia do Sergio Cabral, o ex-governador que quebrou o rio de janeiro**, esse modelo de gestão põe em risco o futuro de Alagoas.""

-Collor: "" É preciso de muita responsabilidade com o dinheiro publico. **Alagoas não pode se arriscar nessa aventura e ficar na mão de aproveitadores que nunca pensaram na nossa gente**. Só resolveremos o problema das finanças investindo na produtividade, para alavancar a nossa economia, esse é um compromisso meu com o povo Alagoano.""

-Narração: ""Collor vai reduzir a taxa mínima de água e o ICMS sobre luz, gás, gasolina e internet.""

Urge observar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados, representando um grave risco aos direitos individuais dos candidatos o desbordo do debate, no propósito de adjetivar pessoas com expressões ofensivas e pejorativas.

Esclarecedor o que apontado por Guilherme Pessoa Franco de Camargo em sua obra "A propaganda eleitoral negativa e a propaganda eleitoral antecipada x liberdade de expressão e pensamento" (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento> (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7182/A-propaganda-eleitoral-negativa-e-a-propaganda-eleitoral-antecipada-x-liberdade-de-expressao-e-pensamento>)), senão vejamos:

"Parece ser necessária a distinção entre comparação, crítica e ataque. No primeiro caso, tem-se o argumento por base em paradigmas conflitantes entre si, a fim de mostrar o melhor deles. O problema reside nos dois últimos, sendo que a crítica deverá ser analisada sob a ótica de sua finalidade e deve ser isenta de subterfúgios capazes de maquiagem incidências negativas que desvirtuem o objeto principal. E, o que deve ser rechaçado de plano são os ataques, que visam apenas a desmoralização pública do candidato adversário, sem a finalidade precípua de contribuir para esclarecer a população sobre fatos relevantes, ainda que negativos".

Conforme já destacado, o trecho da propaganda em análise imputa ao representante a pecha de aproveitador, adjetivo de cunho eminentemente depreciativo, pois seria termo aplicável àquela pessoa que tira proveito de uma situação ou circunstância de modo pouco escrupuloso.

Não restam dúvidas acerca do caráter pejorativo do termo e da natureza agressiva do comentário, o qual vai além da mera crítica administrativa.

Ademais, o liame feito entre o Representante e ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, que aparece na imagem do guia eleitoral sendo conduzido por autoridade policial, procura incutir no eleitor a ideia de que o Representante poderia da mesma forma estar envolvido em atividades ilícitas.

Nesse sentido, cito precedente deste Regional, in verbis:

"REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.. OFENSA.HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. Configura-se ofensa à honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão. 2. Representação procedente". (TRE-AL, Representação 170524/AL, Data de Julgamento 01/10/2010).

Destaco, por oportuno, que não se trata de uma conclusão definitiva, mas a impressão despertada a partir de uma cognição sumária da matéria, permitindo-me o reexame da questão em sede de juízo definitivo, após a devida instrução processual e a saturação do acervo probatório e do contraditório."

Na mesma linha, trago trecho do parecer ministerial:

"No caso dos autos, verifica-se que, não obstante seja verdadeira a informação de que o representante integrou a equipe da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, durante a gestão de Sérgio Cabral, a forma como a questão foi trazida no horário eleitoral, descontextualizada e tendenciosa, mostrou-se ofensiva.

É que essa informação foi narrada junto com a apresentação de imagens de Sérgio Cabral sendo conduzido pela Polícia Federal, o que, de forma subreptícia, confunde e sugestiona o expectador a questionar sobre a eventual participação do representante nos crimes imputados ao ex-Governador do Rio de Janeiro.

Dessa forma, fica claro o intuito difamatório das afirmações lançadas durante o programa eleitoral dos representados, o que se mostra ainda mais reprovável quando o ofendido sequer é candidato no pleito."

Por derradeiro, em que pese o candidato Rodrigo Santos Cunha não figurar em nenhum dos polos desta demanda, sendo parte ilegítima, entendo que a resposta concedida não pode ser utilizada para tratar de assunto diverso do constante nas falas consideradas ofensivas e veiculadas no guia eleitoral do então candidato Fernando Collor, devendo o representante em sua resposta se ater a rebater tais assertivas.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, confirmo a liminar anteriormente concedida, e voto pelo desprovimento do recurso, para determinar aos Representados, nos termos do art. 58, §3º, III, da Lei 9.504/97, a suspensão definitiva da divulgação da propaganda objeto da lide e a veiculação da resposta concedida ao Representante, sob pena de aplicação da multa prevista no §8º do art. 58 da Lei 9.504/97, obedecidos os seguintes termos:

a) o representante (GEORGE SANTORO) terá o tempo de **01 (um) minuto** para divulgar a sua resposta, a ser veiculada no início do guia eleitoral da **televisão, período noturno**, durante o tempo destinado à coligação majoritária representada;

b) a emissora de televisão, geradora do guia eleitoral, deverá ser notificada imediatamente da decisão para a veiculação da resposta;

c) a resposta deve se ater aos fatos relacionados à presente causa, sob pena de o representante ter suspenso igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta, além de se sujeitar à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR;

d) a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

Quanto aos recorridos Fernando Collor e Kelmann Oliveira, que tiveram suas renúncias homologadas, sem maiores delongas, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

Assinado eletronicamente por: **MARIA VALERIA LINS CALHEIROS**

**25/09/2018 17:24:28**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143504**



1809251645446460000000142223

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REPRESENTAÇÃO - 0600689-05.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 25/09/2018

**RELATOR(A):** MARIA VALERIA LINS CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE:** ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693

ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452

ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145

ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386

ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903

ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793

ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916

ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126

ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302

ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699

ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339

ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577

ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766

ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738

**REPRESENTANTE:** ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR

ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903  
REPRESENTANTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO  
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903  
REPRESENTANTE: JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903  
REPRESENTANTE: Avança Mais Alagoas 15-MDB / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE / 23-PPS / 12-PDT / 22-PR / 14-PTB / 65-PC do B / 31-PHS / 43-PV / 70-AVANTE / 13-PT / 55-PSD / 28-PRTB / 27-DC / 44-PRP / 33-PMN  
ADVOGADO: LUCIANO GUIMARAES MATA - OAB/AL004693  
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - OAB/AL004577  
ADVOGADO: DOUGLAS LOPES PINTO - OAB/AL12452  
ADVOGADO: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - OAB/AL6386  
ADVOGADO: FELIPE REBELO DE LIMA - OAB/AL6916  
ADVOGADO: RENATA BENAMOR RYTHOLZ - OAB/AL10766  
ADVOGADO: ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - OAB/AL6126  
ADVOGADO: ABDON ALMEIDA MOREIRA - OAB/AL5903  
ADVOGADO: LUANNA MEDEIROS LOPES - OAB/AL13938  
ADVOGADO: VITORIA REGIA BARBOZA LIMA - OAB/AL15145  
ADVOGADO: MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - OAB/AL15017  
ADVOGADO: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - OAB/AL7339  
ADVOGADO: LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - OAB/AL12738  
ADVOGADO: ALEXANDRE SOARES TENORIO - OAB/AL11699  
ADVOGADO: LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - OAB/AL15302  
ADVOGADO: LUCAS PARANHOS PITA - OAB/AL14793  
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO GOVERNADOR  
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801  
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300  
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747  
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032  
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675  
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638  
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675  
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352  
REPRESENTADO: ELEICAO 2018 KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA VICE-GOVERNADOR  
REPRESENTADO: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO  
REPRESENTADO: KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTADO: Alagoas com o Povo 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM  
ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801  
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300  
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747  
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032  
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675  
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638  
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675  
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352  
MINISTÉRIO PÚBLICO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo incólume a decisão monocrática, e extinguir o feito com relação aos recorrentes Fernando Affonso Collor de Mello e Kelmann Vieira de Oliveira, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.625, de 25/9/2018).

Composição: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, MARIA VALERIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**25/09/2018 18:19:47**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **143614**



18092518194690700000000142262

IMPRIMIR

GERAR PDF